AUTARQUIA — HONORÁRIOS DE ADVOGADO — E. F. C. B.

— Não têm direito os advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil a percepção dos honorários a que forem condenados os litigantes vencidos nos pleitos em que a aludida autarquia fôr parte.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.433-53

No anexo processo, a Estrada de Ferro Central do Brasil solicita a audiência do D. A. S. P. sôbre o destino a ser dado às importâncias referentes a condenações de partes vencidas em honorários de advogado, nos processos em que aquela autarquia teve ou venha a ter ganho de causa.

2. Segundo consta do processo, anteriormente à vigência da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Viação e Obras Públicas emitira parecer sôbre a matéria em que, entre outras considerações, assim se expressou:

"Após dúvidas e perplexidades, parece firmada a jurisprudência dos nossos Tribunais no sentido de que os honorários de advogado a que o vencido é condenado a pagar, nos pleitos judiciais, são devidos ao próprio advogado. O Supremo Tribunal Federal, em memorável acórdão, de que foi relator o eminente e saudoso Filadelfo Azevedo, pôs fim à controvérsia lavrada, a propósito, entre os Tribunais de Justiça do Distrito Federal e S. Paulo, prestigiando a tese favorável ao advogado (*Revista Forense*, 1944, vol. 97, pág. 51). Como decidiu o Tribunal Excelso, pode o autor compor amigàvelmente com o demandado, mas o advogado daquele com direito assegurado aos honorários, pode continuar a execução, para recebimento do que lhe é devido. A questão, de fato, assim é resolvida, em princípio. Em princípio, porque há casos, como o objeto da consulta, em que o advogado é pago mensalmente pela parte autora da ação. Neste caso, ressalvam-se os acordos feitos entre o advogado e seu cliente. O Banco do Brasil, ao que estou informado, em tal caso, se reserva ficar com o respectivo *quantum* dos honorários. Não havendo estipulação a respeito da Central com seus advogados, o razoável será atribuir a Estrada os honorários, em tal caso, aos seus causídicos. Mas, isso sòmente quando houver o expresso pagamento dos honorários, prejuízo, por parte da Estrada, de fazer composição amigável com aquêles a que acionar, desde que não haja condenação definitiva, passada em julgado, ao pagamento de honorários, caso único em que êstes devem ser atribuídos ao advogado".

3. Pretende, agora, aquela autarquia saber que orientação deve ser seguida, em face do que dispõe o art. 118 do Estatuto dos Funcionários que assim dispôs:

"Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens:

I — Ajuda de custo;

II — Diárias;

III — Auxílio para diferença de caixa;

IV — Salário-família;

V — Auxílio-doença;

VI — Gratificações;

VII — Cota-partes de multa e percentagens".

4. E' evidente que dessa discriminação não consta a vantagem em foco. Além do mais, a condenação da parte vencida em honorários de advogado tem o objetivo de indenizar a parte vencedora das despesas feitas com o pagamento dos honorários de seu patrono. A admitir-se que êsses honorários pertençam ao advogado, chegar-se-ia ao absurdo de ser o mesmo pago duas vêzes, caso já tivesse recebido remuneração de seu constituinte.

5. No entanto qualquer que seja o entendimento a respeito, no caso dos autos os advogados são servidores e, portanto, não percebem honorários e sim vencimentos ou salários.

6. Destarte, não há como falar em direito à percepção dos honorários a que forem condenadas as partes vencidas, pois a autarquia já lhes pagou o que era devido.

7. Mesmo que se trate de decisão transitada em julgado, outra não pode ser a conclusão a chegar: a autarquia ao executar a sentença que lhe deu ganho de causa nada terá que partilhar com seus advogados, e a importância total que fôr apurada deverá ser recolhida aos seus cofres, como renda eventual da Estrada.

8. Nestas condições, esta Divisão opina no sentido de que os advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil não têm direito à percepção dos respectivos honorários a que forem condenadas as partes vencidas nos pleitos em que a aludida autarquia fôr parte.

9. No entanto, como se trata de matéria de relevância, seria conveniente ouvir-se, a respeito, o Sr. Consultor Jurídico dêste Departamento.

D. P., em 15 de maio de 1953. — *José de Nazaré Teixeira Dias*, Diretor.

Ao Dr. Consultor Jurídico. Em 16 de maio de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.

*

PARECER

Consulta a Estrada de Ferro Central do Brasil se podem ser atribuídos aos advogados da autarquia os honorários a que, judicialmente, tenham sido condenadas as partes vencidas em ações nas quais a Estrada tenha obtido ganho de causa.

2 Sôbre a matéria já se pronunciou o Sr. Consultor Jurídico do Ministério da Viação, anteriormente à vigência do atual Estatuto, concluindo que o "razoável será atribuir a Estrada os honorários, em tal caso, aos seus causídicos". A consulta é, agora, renovada, em virtude da superveniência da lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a fim de ficar esclarecido se deve prevalecer a orientação recomendada no parecer acima citado.

3. A D. P. opina no sentido "de que os advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil não têm direito à percepção dos respectivos honorários a que forem condenadas as partes vencidas nos pleitos em que a aludida autarquia fôr parte". Dada a relevância da matéria, sugere a audiência desta Consultoria Jurídica, ao que anuiu o Sr. Diretor-Geral.

4. A tese jurídica não se limita, porém, à situação dos advogados da Estrada de Ferro Central do Brasil, abrangendo, pela identidade de circunstâncias, a de todos os representantes legais de autarquias.

5. À vista dessa extensão potencial e inevitável das normas a serem tra-

çadas a respeito, sinto-me impedido de opinar, uma vez que, pertencendo ao quadro efetivo de Procuradores em autarquia federal, tenho interêsse pessoal, embora indireto, na decisão da consulta.

6. O rito processual administrativo, entre nós, é omisso, no tocante à suspeição dos servidores públicos para praticar os atos de seu ofício, não se lhes aplicando, com efeito normativo, as regras do processo judiciário.

7. O funcionário está normalmente obrigado à prestação dos serviços que se incluem no âmbito de sua competência específica. Daí não se admitir a alegação de motivos íntimos para a escusa do cumprimento do dever funcional.

8. Diverso, porém, deve ser o deslinde da hipótese, quando se evidencie um dos casos de suspeição obrigatória, presumida *de jure* (art. 185, do Código de Processo Civil). Se a ação do funcionário é estritamente material e não influi na decisão da matéria, não haverá por certo, impedimento à sua atuação. Quando, porém, a informação ou parecer possa contribuir para o pronunciamento da administração, o princípio da moralidade Administrativa impõe cautela igual à que veda a intervenção do juiz nas causas em que seja parente consangüíneo ou afim, até o terceiro grau das partes, ou seus procuradores quando seja particularmente interessado na decisão, ou, ainda, se existir interêsse direto, seu ou de seus parentes, em transação ligada às partes.

9. Pelo motivo acima exposto, declaro-me, pois, suspeito para opinar no presente processo, que me permite restituir, *data venia*, ao Sr. Diretor-Geral.

Rio de Janeiro, em 29 de maio de 1953. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico.

Aprovo o parecer da Divisão de Pessoal pelos seus fundamentos. Admito a suspeição argüida pelo Dr. Consultor Jurídico, por concordar com a tese defendida em seu parecer.

Em 17 de agôsto de 1953. — *Arízio de Viana*, Diretor-Geral.